



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: juridico.santarem@santarem.pa.gov.br

PARECER N.º 078/2021 – PJ/SEMTRAS, de 21 de Junho de 2021.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS.

INTERESSADO: GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI.

ASSUNTO: ANÁLISE DO TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO Nº 058/2020 – SEMTRAS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2020.

O Setor Licitação da SEMTRAS, solicitou manifestação desta Assessoria Jurídica acerca do Distrato do Contrato Administrativo nº 058/2020, considerando a discricionariedade administrativa, tendo em vista a informação do setor de administração e finanças que o contrato possui como objeto a Contratação de empresa especializada para serviços de publicação em diários oficiais e jornais de matérias, sendo que não possui mais saldo para aquisição do objeto contratado, o saldo previsto encontra-se esgotado, e para elaboração de novo processo licitatório almeja-se o distrato devidamente fundamentado.

O setor requer manifestação da Procuradoria Jurídica, e encaminha o memorando do Núcleo de Administração e Finanças – NAF nº 046/2021 solicitando o distrato contratual, manifestação preliminar da ordenadora de despesa, Ofício nº 321/2021-GAB/SEMTRAS encaminhado ao Contratado, reposta da contratada aquiescendo ao distrato proposto, justificativa do distrato, relatórios de acompanhamento de contrato, autorização, contrato e minuta do distrato.

É o sucinto relatório, passa-se ao parecer.

Diz o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”, em sendo assim, dita exigência está se cumprindo com a presente análise da minuta apresentada a esta Procuradoria.

Em sendo assim, importante esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e os especializados. Portanto, tomam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhança, pois não possui a **PJM** o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pelo processo licitatório.

Sopesados as questões atinentes a competência e juízo de admissibilidade da Procuradoria Jurídica do Município, com relação ao Termo de Distrato Contratual é de se esclarecer o seguinte:

O principal fundamento alegado em sede de justificativa da lavra da Secretária aquiesceu no distrato do contrato principalmente pelo fato que o setor



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE

TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: juridico.santarem@santarem.pa.gov.br

financeiro da Secretaria informa que não possui mais saldo para a aquisição do objeto, visto que o objeto contratado tem por objeto a contratação de empresa especializada na publicação e divulgação de materiais oficiais, para atendimento ao disposto no art. 21, III da Lei 8.666/93, no que diz respeito a publicações oficiais de extratos de editais, avisos e demais atos pertinentes a licitações e publicação de extratos de contratos e atas, avisos e demais atos oficiais, os quais são imprescindíveis para a publicidade na Secretaria, em atendimento aos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A vinculação dos prazos de duração dos contratos administrativos celebrados em função de um processo de licitação à vigência dos respectivos créditos orçamentários está prevista expressamente no *caput* do artigo 57, da Lei 8.666/93, esta regra vem dar efetividade à norma constitucional inscrita no § 1º, do art. 167, da Carta Magna, segundo a qual não se iniciará investimento público com execução além da vigência do crédito financeiro, salvo inclusão no Plano Plurianual ou expressa previsão legal. A norma visa assegurar a correlação das atividades estatais com o planejamento orçamentário.

A reserva de dotação orçamentária revela ser o procedimento através do qual o Poder Público assegura dispor do numerário necessário e suficiente para suportar os custos do contrato celebrado. Se não há dotação orçamentária, não se pode contratar, prorrogar ou renovar contrato, assim como se o saldo da dotação orçamentária do Poder Público para aquela rubrica esgota-se totalmente (não há mais dinheiro em caixa do Governo para suportar aquela despesa) a Administração deve rescindir unilateralmente o contrato, esteja ele em que situação estiver.

Assim, quando esgotam-se os recursos e a Administração Pública não dispõe mais de verba para suportar as despesas oriundas do contrato, deve rescindir unilateralmente a avença. Neste caso, haverá redução da duração do contrato que será finalizado antecipadamente. Busca a administração contratar novamente o mesmo objeto, que deve ser efetivada mediante pregão na modalidade eletrônica, pois assim determina o Decreto nº 10.024/2019, que dispõe que:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

*§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é **obrigatória**. (grifo nosso)*

Analisando o contrato celebrado, verificamos que o assunto é tratado na Cláusula Décima - Da rescisão contratual, estando, estabelecido:

"10.1- a)amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzido a termo no respectivo procedimento administrativo, desde que haja conveniência para a Administração".

Verificamos ainda que a Lei n.º 8.666/1993 admite a rescisão do contrato administrativo nos seguintes termos, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: juridico.santarem@santarem.pa.gov.br

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

– I -determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

§1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente."

Com base no acima expendido, verifica-se que tal rescisão é possível, **primeiro porque plenamente autorizada por lei; segundo porque a situação que deu ensejo à rescisão pleiteada encontra-se plenamente justificada.**

ANTE O EXPOSTO, ESTA PROCURADORIA, ANALISANDO OS ASPECTOS LEGAIS DO DISTRATO CONTRATUAL PLEITEADO, ENTENDE SER ESTA LEGALMENTE POSSÍVEL, NADA TENDO A OPOR A JUSTIFICATIVA QUE AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO ASSIM PROCEDER.

É O PARECER, S.M.J que levamos a apreciação superior.

Santarém (PA), 21 de Junho de 2021.

Christielle Regina Rodrigues Gomes
Procuradora Jurídica do Município